



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

ESTADO DO PARANÁ

## LEI N.º 314/2009

**SÚMULA:** "Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Barra do Jacaré – REFIBAJA, e dá outras providências".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ**, Estado do Paraná, aprovou e eu **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

**ART. 1º** - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Barra do Jacaré – REFIBAJA, destinado a promover a regularização de créditos Tributários do Município, decorrentes de débitos relativos a tributos devidos até 31 de dezembro de 2008, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade ou não.

**ART. 2º** - Os débitos tributários poderão ser parcelados em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – O valor mínimo de cada parcela será equivalente a:

I – R\$20,00 (vinte reais), em se tratando de pessoa física;

II – R\$40,00 (quarenta reais), em se tratando de pessoa jurídica.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – Os contribuintes com débitos já parcelados poderão rever o seu débito, e aderir ao REFIBAJA.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Tratando-se de débito tributário inscrito em dívida ativa, ajuizado para cobrança executiva o pedido de parcelamento deverá ainda ser instruído com o comprovante do pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios e da prova de oferecimento de bens suficientes em garantia ou fiança para a liquidação do débito, suspendendo-se a execução por solicitação do Procurador Geral do Município, até a quitação do parcelamento.

**PARÁGRAFO QUARTO** – A primeira parcela deverá ser paga no máximo até 45 dias após a publicação da presente Lei.

**PARÁGRAFO QUINTO** – O(A) Contribuinte deverá comparecer na seção de Cadastro e Tributação da Prefeitura Municipal, onde irá rever o seu débito, assinar um termo de confissão de Dívida Tributária, ficando a seu critério o número de parcelas e o dia do mês que preferir quitar o seu débito, respeitando o disposto no Artigo Segundo, parágrafo primeiro desta Lei.

**PARÁGRAFO SEXTO** – O parcelamento do débito tributário será lançado em carnê próprio da Prefeitura Municipal e deverá ser pago em qualquer agência da Caixa Econômica Federal ou nos postos credenciados pela mesma.

**ART. 3º** - O Débito Tributário objeto do parcelamento terá seu valor original acrescidos de 1% (um por cento) de multa, e juros de 1% (um por cento) ao mês, acrescentando-se ainda, os juros relativos ao número de parcelas em que for quitar o débito.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

ESTADO DO PARANÁ

**ART. 4º** - A adesão ao REFIBAJA implica na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais.

**ART. 5º** - O parcelamento será revogado:

I – pela inadimplência de 3 (três) meses consecutivos ou não, do pagamento integral das parcelas;

II – pela inadimplência do pagamento do imposto devido, relativo aos fatos geradores ocorridos após a formalização do acordo.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – A revogação do parcelamento, nos casos previstos nos Incisos deste artigo, será levada a termo independentemente de aviso, interpelação ou notificação, e implicará na exigência do saldo devedor do débito tributário, com os acréscimos legais devidos, que se fará através de inscrição em dívida ativa e, por conseguinte, a imediata execução judicial do saldo.

**ART. 6º** - O REFIBAJA não abrange débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

**ART. 7º** - Esta LEI entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal José Galdino Pereira de Barra do Jacaré - PR, em 08 de maio de 2009.

  
**EDIMAR DE FREITAS ALBONETI**  
Prefeito Municipal